



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000387/95-09
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.153
RECURSO Nº : 118.328
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA -
FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO
DEPOSITÁRIO.

Não comprovado nos autos que o Depositário foi o responsável pela
falta de mercadoria constatada em procedimento de vistoria
aduaneira oficial.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA
VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA
CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, RODRIGO MOACYR
AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO
NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.328
ACÓRDÃO Nº : 302-34.153
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Realizada a vistoria aduaneira requerida pela interessada SAMSOLIU IMP. E EXP. LTDA, regularmente precedida pela intimação das partes interessadas, apurou-se a responsabilidade do Depositário pelas mercadorias faltantes, de acordo com o Termo de Vistoria Aduaneira nº 10/95 (fl. 14 a 16), tendo o mesmo impugnado a exigência fiscal decorrente alegando estar em andamento o Inquérito Policial nº 002/95 na Delegacia de Polícia Civil do Aeroporto de Viracopos, referente às mercadorias em questão, em condição de serem encontradas e entregues ao exportador.

A impugnação foi apreciada pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, SP, em 05/04/95 que determinou procedente a ação fiscal.

O feito subiu a este Conselho, por força de recurso voluntário tempestivamente interposto pelo sujeito passivo, onde o processo foi anulado, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, com fulcro no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/79, por ter sido a referida Decisão proferida por autoridade incompetente, ao se constatar que, quando de sua emissão, o julgamento em primeira instância administrativa dos processos originários da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, SP, em conformidade com as disposições do art. 25, inciso I, alínea "a" do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, já era da competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas.

No prosseguimento, a DRJ/CAMPINAS/SP, também determinou procedente a exigência fiscal, uma vez que não existe controvérsia quanto à efetiva falta das mercadorias objeto da lide e existindo prova inequívoca quanto à responsabilidade pela falta estando clara a identificação do responsável tributário pelo imposto de importação e multas incidentes sobre as mercadorias faltantes.

Regularmente intimado e com guarda do prazo legal, a autuada interpôs recurso a este Colegiado alegando, em síntese:

- fez constar do Termo de Entrada a divergência entre o peso averbado e o peso verificado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.328
ACÓRDÃO Nº : 302-34.153

- fez constar do Termo de Recebimento (FCC) conforme determina o art. 470 do R.A. as irregularidades constantes dos volumes que lhe estavam sendo entregues;
- não reconhece ter havido furto das mercadorias sob exame, uma vez que os documentos policiais acostados se referem a outro Conhecimento Aéreo (AWB);
- o fato de a aeronave ter pousado e permanecer estacionada no pátio não configura responsabilidade da depositária pela carga, que somente se inicia a partir do recebimento dos mesmos com o registro do termo competente.

Tendo a interessada efetuado o recolhimento do depósito recursal, o processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.328
ACÓRDÃO Nº : 302-34.153

VOTO

Em consonância com o relatado, conforme consta dos autos, a Vistoria Aduaneira Oficial foi realizada em 04 caixas com peso total manifestado de 91,0Kg conforme atesta o AWB de fl. 10.

No entanto, importa registrar que, a Folha de Controle de Carga (FCC) acostada aos autos (fl. 09) indica que os referidos volumes deram entrada no armazém da Depositária, ora recorrente, com peso bruto de, apenas, 81,0Kg, ou seja, diferença a menor de 10,0Kg, tendo sido lavrado o termo de avaria nº 0087.00 acusando, além da já referida diferença de peso, que os volumes apresentavam-se amassados e furados.

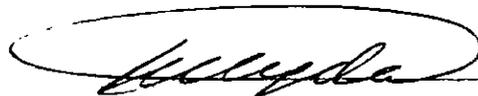
Destarte, é forçoso concluir-se que o Depositário promoveu a devida ressalva dos indícios de avaria originários da descarga, em consonância com o preceituado no art. 470 do Regulamento Aduaneiro.

Desta forma, não existe qualquer dúvida de que a falta de mercadoria apurada na vistoria guarda estreita relação com a ressalva oferecida pela ora recorrente, no tocante à diferença de peso e ocorrência de furos nos volumes recebidos em suas dependências.

Resta registrar, com relação aos relógios apreendidos pela Polícia Civil, ter ficado claro nos autos que os mesmos não pertenciam ao lote de mercadorias objeto desta lide, de acordo com o que consta do Inquérito Policial acostado, por cópia, aos presentes autos.

Assim sendo, uma vez demonstrada, à saciedade, que a Depositária, ora Recorrente, não deu causa ao extravio da mercadoria em epígrafe, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10831.000387/95-09

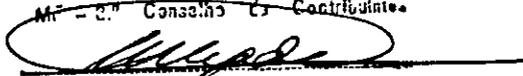
Recurso nº : 118.328

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.153.

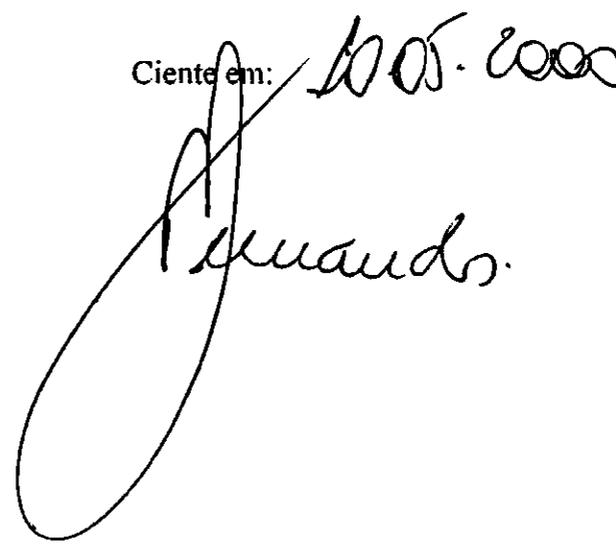
Brasília-DF, 17/04/2000

M.º - 2.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000


Eduardo.